

5702/99

LIMITE

PUBLIC 1

TRANSPARÊNCIA LEGISLATIVA
DECLARAÇÕES FACULTADAS AO PÚBLICO
Dezembro de 1998

O presente documento contém uma lista dos actos legislativos definitivos adoptados pelo Conselho em Dezembro de 1998, acompanhada das declarações para a Acta que o Conselho decidiu facultar ao público.

Refira-se que apenas fazem fé as actas relativas à adopção definitiva dos actos legislativos. Os excertos das actas em questão são facultados ao público, tal como as declarações nelas exaradas, nas condições previstas pelo Código de Conduta de 2 de Outubro de 1995.

ANEXOS

DECLARAÇÕES PARA A ACTA QUE PODERÃO SER FACULTADAS AO PÚBLICO - Dezembro de 1998 -			
ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
2149º Conselho Mercado Interno de 7 de Dezembro de 98 Regulamento do Conselho sobre o funcionamento do mercado interno em relação à livre circulação de mercadorias entre os Estados-Membros Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos veículos a motor e seus reboques destinados ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas e que altera a Directiva 70/156/CEE relativa à homologação dos veículos a motor e seus reboques 2151º Conselho Agricultura — 14 de Dezembro de 98 Directiva do Conselho que altera as Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE, 66/402/CEE, 66/403/CEE, 69/208/CEE, 70/457/CEE e 70/458/CEE relativas à comercialização de sementes de beterraba, de sementes de plantas forrageiras, de sementes de cereais, de batatas de semente, de sementes de plantas oleaginosas e de fibras, de sementes de produtos hortícolas, bem como ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas	13116/98 + COR 1 (d) + COR 2 (s) PE-CONS 3627/98 12946/98 + COR 1 (s) + COR 2 (d,i,nl,en,dk,gr,es,p,fi,s) + REV 1 (f)	271/98	

5702/99

CCM/jv

P

ANEXO I

DG F III

— a)	Directiva do Conselho que altera as Directivas 70/524/CEE relativa aos aditivos na alimentação para animais e 95/69/CE que estabelece as condições e regras aplicáveis à aprovação e ao registo de certos estabelecimentos e intermediários no sector da alimentação animal	13663/98	272/98	
b)	Decisão do Conselho relativa a um sistema comunitário de taxas no sector da alimentação animal	13664/98		Abstenção I
	Regulamento (CE) nº 45/98 do Conselho que fixa os totais admissíveis de capturas para 1998 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes	13048/98 + COR 1		
	Directiva 68/414/CEE que obriga os Estados-Membros da CEE a manterem um nível mínimo de existências de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos	13083/98 + COR 1 (s) + COR 2 (d)	273/98, 274/98, 275/98, 276/98, 277/98	
	Programa-Quadro Plurianual de Acções no Domínio da Energia (1998-2002) e Medidas Conexas			Abstenção F
a)	Decisão do Conselho que adopta um Programa-Quadro Plurianual de Acções no Domínio da Energia (1998-2002) e Medidas Conexas — decisão de base	13055/98 + COR 1 (s)	278/98, 279/98, 280/98, 281/98, 282/98	
b)	Decisão do Conselho que adopta um Programa Plurianual de estudos, previsões e outras actividades conexas no domínio da energia (1998-2002) — Programa ETAP	13056/98 + COR 1 (s)	283/98, 284/98	

c)	Decisão do Conselho que adopta um programa plurianual destinado a promover a cooperação internacional no sector da energia (1998-2002) — Programa SYNERGY	13057/98 + COR 1 (s) + COR 2 (f) + COR 3 (d)	285/98	
d)	Decisão do Conselho que adopta um programa plurianual de acções tecnológicas destinadas à promoção da utilização limpa e eficiente dos combustíveis sólidos (1998-2002) — Programa CARNOT	13058/98 + COR 1 (f) + COR 2 (s)	286/98	
e)	Decisão do Conselho que adopta um programa plurianual (1998-2002) de actividades no sector nuclear relativas à segurança de transporte dos materiais radioactivos bem como às salvaguardas e à cooperação industrial, de forma a promover determinados aspectos ligados à segurança das instalações nucleares nos países que participam actualmente no programa TACIS — Programa SURE	13059/98 + REV 1 (s)	287/98, 288/98	
	Regulamento (CE) nº 297/95 relativo às taxas cobradas pela Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos	12834/98	289/98, 290/98, 291/98	Abstenção D
	Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 76/116/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos adubos, no que diz respeito à colocação no mercado na Áustria, na Finlândia e na Suécia de adubos com cádmio	Pe-CONS 3630/98	292/98	

Decisão do Conselho relativa à conclusão em nome da Comunidade Europeia, no que respeita às matérias da sua competência, dos resultados das negociações da Organização Mundial do Comércio sobre serviços financeiros	10937/98	293/98	
Directiva 94/4/CE que altera e prorroga a medida derogatória temporária aplicável à Alemanha e à Áustria	12728/98		
Regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 355/94 do Conselho e prorroga a medida derogatória temporária aplicável à Alemanha e à Áustria	12868/98		
Directiva do Conselho que altera, no que diz respeito à consolidação do mercado interno, às variedades de plantas geneticamente modificadas e aos recursos genéticos vegetais, as Directivas 66/400/CEE, 66/401/CEE, 66/402/CEE, 66/403/CEE, 69/208/CEE, 70/457/CEE e 70/458/CEE relativas à comercialização de sementes de beterrabas, sementes de plantas forrageiras, sementes de cereais, batatas de semente, sementes de plantas oleaginosas e de fibras e sementes de produtos hortícolas e ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas	13436/98 + COR 1 (nl) + COR 2 (es)	294/98, 295/98, 296/98, 297/98, 298/98, 299/98, 300/98, 301/98, 302/98, 303/98, 304/98, 305/98, 306/98, 307/98	
Directiva 97/12/CE do Conselho, de 17 de Março de 1997, que altera e actualiza a Directiva 64/432/CEE relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína	13509/98	308/98	

2151º Conselho Agricultura - 15 de Dezembro de 1998			
- — Regulamento do Conselho que estabelece o regime agrimonetário do euro	13634/98 + REV 1 (s)	309/98, 310/98, 311/98	I contra
— Regulamento do Conselho relativo às medidas transitórias para a introdução do euro na política agrícola comum	13635/1/98 REV 1	312/98	
2152º Conselho Pescas - 17 de Dezembro de 1998	13498/98		I contra
- — Regulamento do Conselho que fixa, para a campanha de pesca de 1999, o preço de produção comunitário de atuns destinados à fabricação industrial dos produtos do código NC 1604			
— Regulamento do Conselho que fixa, para a campanha de pesca de 1999, os preços de orientação dos produtos da pesca enumerados no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 3759/92	13499/98		
— Regulamento do Conselho que fixa, para a campanha de pesca de 1999, os preços de orientação dos produtos da pesca, enumerados nas partes A, D e E do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 3759/92	13500/98		
Decisão do conselho relativa a uma medida específica para promover a reconversão de certas actividades de pesca e que altera a Decisão 97/292/CE do Conselho de 28 de Abril de 1997	12501/98 + COR 1 (d,i,nl,en,dk,gr,es,p,s,fi)	313/98, 314/98	

Regulamento do Conselho relativo a um programa de abastecimento da Federação da Rússia em produtos agrícolas	14160/98 + COR 1 REV 1 (s)	315/98, 316/98, 317/98, 318/98, 319/98	
Decisão do Conselho que altera a Decisão 97/534/CE da Comissão relativa à proibição de utilização de matérias de risco no que diz respeito às encefalopatias espongiformes transmissíveis	14232/98		Abstenção P
Regulamento (CE) do Conselho que altera, no que respeita à retirada da autorização de certos antibióticos, a Directiva 70/524/CEE relativa aos aditivos na alimentação para animais	14191/98	320/98, 321/98, 322/98, 323/98, 324/98	Abstenções B, E e P
Regulamento que altera o Regulamento (CEE) nº 2990/82 relativo à venda de manteiga a preços reduzidos aos beneficiários da assistência social	13949/98		NL contra
Regulamentos do Conselho		325/98	
— que altera o Regulamento (CEE) nº 1873/84 que autoriza a oferta e o fornecimento para consumo humano directo de certos vinhos importados susceptíveis de ter sido objecto de práticas enológicas não previstas no Regulamento (CEE) nº 822/87	13975/98 + REV 1 (fi)		
— que altera o Regulamento (CEE) nº 2390/89 que estabelece as regras gerais para a importação de vinhos, sumos e mostos de uvas	13974/98		

Regulamento do Conselho que substitui o Anexo do Regulamento (CE) nº 1255/96 do Conselho que suspende temporariamente os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para um certo número de produtos industriais e agrícolas	13554/98		
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 2505/96 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para certos produtos agrícolas e industriais	13552/98 + COR 1 (fi)		
2152º Conselho Pescas - 18 de Dezembro de 1998			
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2847/93 que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas	13043/98 + COR 1 (es)	326/98, 327/98, 328/98, 329/98, 330/98, 331/98, 332/98, 333/98, 334/98, 335/98	
Regulamento do Conselho que fixa os totais admissíveis de capturas para 1999 e certas condições em que podem ser pescadas determinadas unidades populacionais ou grupos de unidades populacionais de peixes	13235/98	336/98, 337/98, 338/98, 339/98, 340/98, 341/98, 342/98, 343/98, 344/98	Abstenção I
Regulamento do Conselho que fixa os totais admissíveis de capturas de determinadas unidades populacionais de peixes altamente migradores para 1999, a sua repartição em quotas pelos Estados-Membros e certas condições em que podem ser pescados	13602/98	345/98	I contra Abstenção EL

Regulamento do Conselho que reparte entre os Estados-Membros certas quotas de captura de 1999 para os navios que pescam na zona económica exclusiva da Noruega e na zona de pesca em torno de Jan Mayen	13237/98		
Regulamento do Conselho que reparte entre os Estados-Membros as quotas de capturas de 1999 para os navios que pescam nas águas das ilhas Faroé	13239/98	346/98, 347/98	
Regulamento do Conselho que reparte as quotas de captura da Comunidade de 1999 nas águas da Gronelândia	13240/98	346/98, 347/98	
Regulamento do Conselho que reparte entre os Estados-Membros as quotas de captura de 1999 para os navios que pescam nas águas da Islândia	13241/98	346/98, 347/98, 348/98, 349/98	
Regulamento do Conselho que reparte entre os Estados-Membros as quotas de capturas de 1999 para os navios que pescam nas águas da Estónia	13243/98	346/98, 347/98, 350/98	
Regulamento do Conselho que reparte entre os Estados-Membros as quotas de captura de 1999 para os navios que pescam nas águas da Letónia	13245/98	346/98, 347/98	
Regulamento do Conselho que reparte entre os Estados-Membros as quotas de captura de 1999 para os navios que pescam nas águas da Lituânia	13247/98	346/98, 347/98	

Regulamento do Conselho que reparte entre os Estados-Membros as quotas de captura de 1999 para os navios que pescam nas águas da Polónia	13249/98		
Regulamento do Conselho que reparte entre os Estados-Membros as quotas de captura de 1999 para os navios que pescam nas águas da Federação da Rússia	13251/98		
Regulamento do Conselho que estabelece, para 1999, determinadas medidas de conservação e de gestão dos recursos haliêuticos da área de regulamentação definida na Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescarias do Noroeste do Atlântico	13252/98	351/98	
Regulamento do Conselho que estabelece, para 1999, determinadas medidas de conservação e de gestão dos recursos haliêuticos da Área da Convenção definida na Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste	13253/98		
2153º Conselho Ambiente de 21 de Dezembro de 1998 Decisão do Conselho relativa à aprovação, em nome da Comunidade, das alterações aos Anexos II e III da Convenção de Berna relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos Habitats Naturais da Europa, decididas durante a 17ª reunião da Comissão Permanente da Convenção	13535/98	352/98	

Regulamentos (CE) do Conselho a) que suspende temporariamente, de forma total ou parcial, direitos autónomos da pauta aduaneira comum para determinados produtos da pesca (1999) b) que altera o Regulamento (CE) nº 730/98 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para determinados produtos da pesca	14055/98 14056/98 + COR 1 (fi)	353/98	B, F e E contra
Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro geral de actividades comunitárias a favor dos consumidores	PE-CONS 3634/98		NL contra
Decisão nº do Parlamento Europeu e do Conselho que adopta um plano de acção comunitário plurianual para fomentar uma utilização mais segura da internet através do combate aos conteúdos ilegais e lesivos nas redes mundiais	PE-CONS 3629//98		
Decisão do Conselho relativa à celebração do acordo entre a Comunidade Europeia e o Conselho da Europa que visa estabelecer, nos termos do nº 3 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1035/97 do Conselho, de 2 de Junho de 1997, que cria um Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia, uma cooperação estreita entre o Observatório e o Conselho da Europa	13649/98		
Decisão do Conselho relativa à promoção de percursos europeus de formação em alternância, incluindo a aprendizagem	13803/98 + COR 1		

2154º Conselho Investigação de 22 de Dezembro de 1998			
Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao quinto programa-quadro de acções da comunidade europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998-2002)	PE-CONS 3626/1/98 REV 1	354/98, 355/98, 356/98, 357/98, 358/98, 359/98, 360/98, 361/98, 362/98, 363/98, 364/98, 365/98, 366/98	
Regulamento (CE) do Conselho relativo à integração das questões de género na cooperação para o desenvolvimento	14273/98	367/98, 368/98, 369/98	
Decisão do Conselho relativa ao Programa Estatístico Comunitário de 1998 a 2002	13405/98	370/98	P contra Abstenção D
— Decisão do Conselho relativa às regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades e às regras de difusão dos resultados da investigação para execução do quinto programa-quadro da Comunidade Europeia(1998 — 2002)	13778/98	371/98, 372/98, 373/98	
— Decisão do Conselho relativa às regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades na execução do Quinto Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) (1998-2002)	12988/98		
Decisão do Conselho relativa ao Quinto Programa-Quadro de Acções da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) em matéria de Investigação e de Ensino (1998-2002)	13712/98 + COR 1 (f,i,nl)		

DECLARAÇÃO 271/98

Declaração do Conselho sobre o artigo 2º

O Conselho regista que o sistema específico da Dinamarca em matéria de relações laborais inclui o Tribunal dinamarquês do Trabalho.

DECLARAÇÃO 272/98

Declaração da Comissão

Ad directiva referida na alínea a)

"A Comissão lamenta que o Conselho tenha optado pelo procedimento de comitologia III b), tendo em conta a natureza das medidas a submeter à apreciação do comité, as quais, de resto, não têm incidência directa sobre a saúde pública. Neste contexto, considera que o procedimento de comitologia III a) que propusera era mais adequado."

DECLARAÇÃO 273/98

"Os Governos do Reino Unido e da Dinamarca reafirmam a elevada prioridade que atribuem ao seu compromisso político de contribuir para a segurança energética de toda a União Europeia, e confirmam que, em caso de crise que conduza a uma situação de escassez de petróleo na União Europeia, ambos os Governos, tendo em conta as suas obrigações internacionais, manifestarão solidariedade com os seus parceiros europeus. Tal solidariedade poderá traduzir-se em acções destinadas a aumentar a produção de petróleo, a utilizar a capacidade adicional de produção e/ou a reduzir a procura de petróleo nos nossos dois países."

DECLARAÇÃO 274/98

"O Conselho e a Comissão manifestam a sua satisfação pelo facto de os Estados-Membros com uma significativa produção interna de petróleo terem assumido este compromisso político a respeito da segurança energética de toda a União Europeia"

DECLARAÇÃO 275/98

"A Comissão declara que, no relatório que deverá apresentar regularmente ao Conselho, tal como é referido no artigo 5º da presente directiva, avaliará a evolução da estrutura de produção/consumo da Comunidade relativamente à percentagem indicada no nº 2 do artigo 1º da Directiva 68/414/CEE e que, se necessário, apresentará uma proposta de revisão dessa indicação".

DECLARAÇÃO 276/98

No que se refere à alínea 3) do artigo 1º da presente directiva que altera a Directiva 68/414/CEE, o Conselho e a Comissão confirmam que a situação jurídica relativa ao cálculo do consumo interno não sofreu alterações em relação à Directiva 68/414/CEE, ou seja, as bancas para a aviação internacional serão incluídas no cálculo do consumo interno.

O Conselho e a Comissão declaram que, no primeiro relatório apresentado em conformidade com o disposto no artigo 5º, a Comissão analisará as existências obrigatórias de combustível para aeronaves em função da evolução dos mercados nacional e internacional de petróleo e da almejada segurança do aprovisionamento na Comunidade."

DECLARAÇÃO 277/98

"O Conselho e a Comissão declaram que, na relação estatística, as existências de combustível para motores de reacção, do tipo querosene, serão apresentadas separadamente na categoria II. Este procedimento estatístico não imporá nenhuma obrigação adicional relativa à armazenagem para além da actualmente aplicável aos produtos da categoria II."

a) **Relativas à decisão de base:**

DECLARAÇÃO 278/98

1. "O Conselho e a Comissão declaram que o procedimento em duas fases na adopção do Programa-Quadro da Energia não significa que se divida o conteúdo do programa plurianual. O adiamento da adopção formal de duas componentes do programa — SAVE e ALTENER — deve-se exclusivamente a motivos processuais. Por conseguinte, o Conselho e a Comissão sublinham, uma vez mais, a importância da unidade do conteúdo da Decisão de Base e de todos os programas específicos."

DECLARAÇÃO 279/98

2. "O Conselho e a Comissão declaram que o comité único previsto no programa-quadro deverá trabalhar com uma flexibilidade que tome em consideração a natureza de cada programa específico. Além disso, deverá basear-se inicialmente nos conhecimentos adquiridos através dos programas anteriores no sector da energia."

DECLARAÇÃO 280/98

3. "O Conselho e a Comissão declaram que os montantes financeiros para o Programa-Quadro da Energia não condicionarão a futura repartição das despesas pelas diversas categorias das perspectivas financeiras aquando da sua revisão."

DECLARAÇÃO 281/98

4. "A Comissão observa que, de acordo com a Declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 6 de Março de 1995, os actos legislativos relativos aos programas plurianuais que não estão sujeitos ao procedimento de co-decisão não incluem um montante financeiro de referência. Dado que a proposta da Comissão relativa a um programa-quadro plurianual de acções no sector da energia (1998-2002) não prevê a inclusão de uma referência financeira, esta é da exclusiva responsabilidade do Conselho e não afecta as competências da Autoridade Orçamental."

DECLARAÇÃO 282/98

5. "A França propôs que se estabilizasse o volume da despesa no âmbito das próximas perspectivas financeiras para o período 2000-2006. Esta abordagem inclui nomeadamente a rubrica 3. Por conseguinte, tendo em conta as prioridades a fixar nesta rubrica, a França defendeu um máximo de 160 Mecu nas negociações do próximo Programa-Quadro da Energia (1998-2002) a efectuar pelo Conselho. No entanto, a fim de não inviabilizar um consenso no Conselho sobre o montante de 170 Mecu, a França não se opõe a esse consenso e por conseguinte abstém-se, mantendo embora a sua posição de fundo sobre a contenção das despesas e, desse modo, o objectivo da estabilização do seu volume. Se o processo legislativo levar o Parlamento Europeu e o Conselho a ultrapassar os orçamentos previstos para os programas SAVE e ALTENER, deve ficar assente que o conjunto das decisões específicas deverá manter-se coerente com a decisão de base do Conselho sobre o programa-quadro plurianual."

b) Relativas ao Programa ETAP:

DECLARAÇÃO 283/98

6. "O Conselho e a Comissão declaram que, devido à própria natureza do Programa ETAP, a implementação das medidas a que se refere o artigo 3º só pode ser efectivada em estreita cooperação com os Estados-Membros."

DECLARAÇÃO 284/98

7. "A Comissão observa que, de acordo com a Declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 6 de Março de 1995, os actos legislativos relativos aos programas plurianuais que não estão sujeitos ao procedimento de co-decisão não incluem um montante financeiro de referência. Dado que a proposta da Comissão relativa a um programa plurianual de estudos, análises, previsões e outras acções conexas no sector da energia (1998-2002) não prevê a inclusão de uma referência financeira, esta é da exclusiva responsabilidade do Conselho e não afecta as competências da Autoridade Orçamental."

c) **Relativa ao Programa SYNERGY:**

DECLARAÇÃO 285/98

8. "A Comissão observa que, de acordo com a Declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 6 de Março de 1995, os actos legislativos relativos aos programas plurianuais que não estão sujeitos ao procedimento de co-decisão não incluem um montante financeiro de referência. Dado que a proposta da Comissão relativa a um programa de promoção da cooperação internacional no sector da energia (1998-2002) não prevê a inclusão de uma referência financeira, esta é da exclusiva responsabilidade do Conselho e não afecta as competências da Autoridade Orçamental."

d) **Relativa ao Programa CARNOT:**

DECLARAÇÃO 286/98

9. "A Comissão observa que, de acordo com a Declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 6 de Março de 1995, os actos legislativos relativos aos programas plurianuais que não estão sujeitos ao procedimento de co-decisão não incluem um montante financeiro de referência. Dado que a proposta da Comissão relativa a um programa plurianual de acções tecnológicas de promoção da utilização limpa e eficaz dos combustíveis sólidos (1998-2002) não prevê a inclusão de uma referência financeira, esta é da exclusiva responsabilidade do Conselho e não afecta as competências da Autoridade Orçamental."

e) **Relativas ao Programa SURE:**

DECLARAÇÃO 287/98

10. "A Comissão observa que, de acordo com a Declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 6 de Março de 1995, os actos legislativos relativos aos programas plurianuais que não estão sujeitos ao procedimento de co-decisão não incluem um montante financeiro de referência. Dado que a proposta da Comissão relativa a um programa-quadro plurianual (1998-2002) de actividades no sector nuclear relativas à segurança de transporte dos materiais radioactivos bem como às salvaguardas e à cooperação industrial, de forma a promover determinados aspectos ligados à segurança das instalações nucleares nos países que participam actualmente no programa TACIS, não prevê a inclusão de uma referência financeira, esta é da exclusiva responsabilidade do Conselho e não afecta as competências da Autoridade Orçamental."

DECLARAÇÃO 288/98

11. "A Comissão regista o parecer do *Bundesrat* alemão expresso nas suas decisões de 16.10.1998 (735/98) e de 10.7.1998 (395/98), apresentado pelas autoridades alemãs. Ao implementar o Programa SURE e ao identificar as medidas de harmonização necessárias, a Comissão terá especialmente em conta o ponto 10 da decisão do *Bundesrat* de Julho referente à harmonização."

DECLARAÇÃO 289/98

Ad artigo 9º

"A Comissão declara que o disposto no artigo 9º poderá igualmente ser aplicado tendo em vista favorecer a colocação no mercado de medicamentos inovadores pelas PME."

DECLARAÇÃO 290/98

"O Conselho e a Comissão decidem que as taxas, especialmente os novos tipos de taxas introduzidos pelo presente regulamento, serão reanalisadas dentro de três anos."

DECLARAÇÃO 291/98

"A Comissão declara que, nos termos do artigo 57º do Regulamento (CEE) nº 2309/93, o funcionamento da Agência deverá ser assegurado, por um lado, pelas taxas pagas pelas empresas e, por outro, por um subsídio a cargo do orçamento comunitário; a prazo, estas contribuições deverão equilibrar-se segundo uma chave de $\frac{3}{4}$ — $\frac{1}{4}$."

DECLARAÇÃO 292/98

"A Comissão confirma que tem a firme intenção de recensear a nível da UE os riscos importantes que poderá apresentar para a saúde e o ambiente a presença de cádmio nos adubos e, se se julgar necessário, apresentar, até 31 de Dezembro de 2001, propostas apropriadas para os gerir, a fim de se assegurar um nível elevado de protecção da saúde humana e do ambiente.

Para tanto, a Comissão elaborou, em cooperação com os Estados-Membros e os meios interessados, um programa de estudo dos problemas que a presença de cádmio nos adubos acarreta à escala da UE. A Comissão envidará todos os esforços necessários para que esse programa avance, devendo os resultados estar disponíveis em fins de 2000. Os resultados serão apresentados ao Comité Científico sobre Toxicologia, Ecotoxicologia e Ambiente, que se pronunciará sobre a sua validade científica.

A Comissão gostaria de convidar os Estados-Membros e os meios interessados a apoiarem a implementação desse programa e a nele participarem.

Graças às suas próprias iniciativas e ao apoio activo de todas as partes interessadas, a Comissão tenciona chegar a uma conclusão, dentro dos prazos previstos, sobre os riscos que a presença de cádmio nos adubos acarreta à escala da UE e, se se julgar necessário, apresentará propostas apropriadas até 31 de Dezembro de 2001."

DECLARAÇÃO 293/98

DECLARAÇÃO DAS DELEGAÇÕES ALEMÃ E AUSTRIACA PARA A ACTA DO CONSELHO

"A Alemanha e a Áustria apenas dão o seu acordo à decisão do Conselho de aprovar o Quinto Protocolo ao GATS para que o mesmo possa ser adoptado atempadamente, ou seja, até 29 de Janeiro de 1999, embora os anexos da referida decisão não existam em língua alemã. A Alemanha e a Áustria confirmam a sua interpretação de que o Regulamento CEE nº 1, de 1958, relativo ao regime linguístico da Comunidade, é aplicável à adopção de acordos pela Comunidade mesmo que nem todas as línguas oficiais sejam línguas autênticas desses acordos."

1. No que diz respeito à **definição de comercialização**

DECLARAÇÃO 294/98

- a) Declaração do Conselho e da Comissão:

No que diz respeito à isenção prevista à definição de comercialização relativamente aos prestadores de serviços com vista à multiplicação de sementes ou à produção de determinadas matérias-primas agrícolas destinadas a fins industriais, os Estados-Membros apresentarão anualmente ao Comité Permanente das Sementes um relatório sobre a aplicação desta disposição no seu território, em especial sobre as suas consequências para a qualidade das sementes. O mais tardar até 31.12.2003, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre a aplicação desta disposição, em especial sobre as suas consequências para a qualidade das sementes, acompanhado, se necessário, de propostas adequadas."

DECLARAÇÃO 295/98

- b) Declaração da Comissão:

A Comissão declara que, ao estabelecer as condições relativas às isenções à definição de comercialização, em conformidade com o procedimento do Comité Permanente, a sua intenção é relacionar a isenção prevista no terceiro parágrafo com produções tais como o açúcar de beterraba, a fécula de batata e o combustível de sementes oleaginosas. A Comissão incluirá nas medidas de execução uma lista exaustiva dos objectivos industriais a abranger."

DECLARAÇÃO 296/98

- c) Declaração do Conselho e da Comissão:

"O Conselho e a Comissão confirmam que a isenção à definição de comercialização não prejudica os direitos de propriedade intelectual em vigor tais como o regime de direitos comunitários relativos às variedades vegetais estabelecido no Regulamento (CE) do Conselho 2100/94."

2. No que diz respeito à **avaliação da utilização de variedades geneticamente modificadas**

DECLARAÇÃO 297/98

Declaração da Comissão

"Ad nº 15 do artigo 1º, nº 21 do artigo 2º, nº 21 do artigo 3º, nº 13 do artigo 4º, nº 14 do artigo 5º e nº 30 do artigo 7º

A Comissão compromete-se a analisar o conceito de avaliação das vantagens e inconvenientes resultantes da utilização de sementes de variedades geneticamente modificadas com referência às práticas agrícolas estabelecidas, bem como o seu eventual impacto na legislação comunitária em matéria agrícola. Se necessário, a Comissão apresentará o mais rapidamente possível uma proposta destinada a assegurar que os pormenores da avaliação científica acima referida e das respectivas consequências para a comercialização das sementes em causa serão estabelecidos de acordo com um procedimento adequado, sem prejuízo das regras adoptadas em matéria de variedades geneticamente modificadas, a incluir nas Directivas 70/457/CEE e 70/458/CEE, respectivamente."

3. No que diz respeito à questão dos **requisitos menos rigorosos**

DECLARAÇÃO 298/98

a) Declaração da Comissão:

"A Comissão, no âmbito das normas de execução relativas à autorização de sementes de categorias sujeitas a requisitos menos rigorosos nos termos dos artigos pertinentes das Directivas relativas às sementes, assegurará que:

- não sejam tidas em conta as ofertas de sementes tendo em vista superar dificuldades de abastecimento, quando não for notório que as variedades de sementes oferecidas são adequadas para cultivo em todo ou parte do território do(s) país(es) requerente(s);
- o destino da comercialização seja limitado às regiões do(s) país(es) requerente(s) afectadas por dificuldades de abastecimento;
- sejam desenvolvidos os maiores esforços no sentido de tratar tão rapidamente quanto possível os pedidos de autorização;

— o período autorizado possa ir até dois anos.".

DECLARAÇÃO 299/98

b) Declaração do Conselho:

"O Conselho regista a intenção da Comissão de propor normas de execução relativamente à autorização de sementes de categorias sujeitas a requisitos menos rigorosos em conformidade com os artigos aplicáveis das Directivas relativas às sementes (p. ex., nº 3 do artigo 17º das Directivas 66/401/CEE e 66/402/CEE, bem como nº 3 do artigo 16º da Directiva 69/208/CEE). O Conselho congratula-se com os compromissos da Comissão assumidos na sua declaração."

4. No que diz respeito à questão das **sementes sob a forma de misturas**

DECLARAÇÃO 300/98

a) Declaração da Comissão:

"Ad nº 19 do artigo 2º

A Comissão compromete-se a apresentar ao Conselho uma proposta adequada caso, antes da expiração do período de transição de 4 anos previsto no nº 3 do artigo 8º, os Estados-Membros que aplicam restrições à comercialização de sementes sob a forma de misturas possam provar, a contento dela, que existem justificações objectivas para manter essas restrições."

DECLARAÇÃO 301/98

b) Declaração da Comissão:

"Misturas de sementes para utilização não forrageira

A Comissão analisará logo que possível no âmbito do Comité Permanente das Sementes a questão das misturas de sementes para utilização não forrageira, especialmente para relva destinada aos terrenos desportivos e de lazer. Na sequência dessa análise, a Comissão proporá, se necessário, que sejam definidas as características (adequação em termos de cultivo e uso) da utilização prevista dessas misturas de sementes."

5. No que diz respeito à questão das **taxas mínimas de germinação**

DECLARAÇÃO 302/98

Declaração da Comissão:

Ad nº 9 do artigo 3º

A Comissão submeterá à apreciação do Comité Permanente das Sementes, numa reunião a realizar em Dezembro de 1998, uma proposta de directiva da Comissão de alteração da Directiva 66/402/CEE do Conselho tendo em vista reduzir as normas relativas à taxa mínima de germinação das sementes de triticales de 85 para 80%."

6. No que diz respeito às **batatas de semente**

DECLARAÇÃO 303/98

Declaração da Comissão:

"Ad nº 7 do artigo 4º — Normas de calibragem das batatas de semente

A Comissão compromete-se a, no prazo de 12 meses após a adopção da presente directiva, voltar a analisar as normas de calibragem no Comité Permanente das Sementes."

7. No que diz respeito às **quantidades de sementes**

DECLARAÇÃO 304/98

Declaração da Comissão:

"A Comissão compromete-se a analisar, no Comité Permanente das Sementes, a possibilidade de dar maior precisão à noção de "quantidade de sementes" e a elaborar medidas se for caso disso."

8. No que diz respeito à ligação com a **Directiva 90/220/CEE**,

DECLARAÇÃO 305/98

Declaração da Comissão:

"Ad revisão da Directiva 90/220/CEE

A Comissão confirma que terá plenamente em conta quaisquer alterações introduzidas na Directiva 90/220/CEE aquando da preparação da sua próxima proposta de regulamento do Conselho relativo à questão das sementes geneticamente modificadas."

9. No que diz respeito à **ligação com o Regulamento (CE) n° 258/97**

DECLARAÇÃO 306/98

Declaração da Comissão:

"Ad n° 4 do artigo 6°

A Comissão confirma que as autorizações a conceder em conformidade com o processo previsto no artigo 23° da presente directiva não serão aplicáveis às disposições em matéria de rotulagem previstas no Regulamento (CE) n° 258/97.

Além disso, a Comissão assegurará que sejam tidos em conta os conhecimentos especializados pertinentes no domínio da segurança alimentar."

DECLARAÇÃO 307/98

Declaração da Delegação Dinamarquesa:

"A Dinamarca declara que o artigo 100°-A do Tratado constitui a base jurídica adequada para a aprovação de sementes geneticamente modificadas com vista à sua inscrição no catálogo comum de espécies agrícolas e para a aprovação de variedades geneticamente modificadas destinadas a utilização em novos alimentos ou como ingredientes alimentares. Adoptar este artigo como base jurídica permitiria aos Estados-Membros garantir um nível elevado de protecção do ambiente e de defesa dos consumidores,

considerando pois a Dinamarca que é fundamental o recurso ao artigo 100º-A."

DECLARAÇÃO 308/98

Declaração da Comissão:

"A Comissão lamenta profundamente que o Conselho não tenha adoptado a base jurídica por ela sugerida e que, por consequência, tenha sido completamente excluída qualquer possibilidade de co-decisão do Parlamento Europeu."

DECLARAÇÃO 309/98

Declaração da Delegação Italiana

1. No que respeita à compensação pela perda de rendimento decorrente de uma reavaliação sensível, não foi tida em consideração a diversidade do quadro de referência. Não se trata, com efeito, de governar a evolução dos valores compensando as flutuações com o fim de evitar supercompensações no apoio aos agricultores na sequência de uma reavaliação, mas sim de evitar as desvantagens decorrentes da introdução de um novo sistema monetário que, para os países abrangidos, prevê taxas inalteráveis no tempo.

Por conseguinte, é necessária uma óptica distinta, consoante se trate dos países que participam no euro (com uma diferença na passagem que já não será possível recuperar na ausência de cotações de moeda) ou não participantes (com uma diferença na passagem que, podendo ser reconstituída durante a subsequente evolução dos câmbios, é oportunamente reduzida em 2,6 pontos, equivalentes ao mínimo da reavaliação possível).

Sem entrarmos na problemática do cálculo da determinação da perda de rendimento e do nível de fixação das franquias.

A proposta da Comissão (uma redução de 2,6 pontos) é contraditória e injusta, uma vez que se baseia no objectivo de evitar uma supercompensação a nível dos preços, dada a extrema dificuldade em determinar a perda de rendimento, e descarta o facto de que a determinação dos efeitos das reavaliações sensíveis a nível das ajudas, assimiladas aos preços, como o tabaco, o azeite, etc. constitui sem sombra de dúvida um dado adquirido.

2. Quando a perda de rendimento diz respeito às ajudas, estruturais ou assimiladas, as regras de intervenção são completamente distintas, quer no que toca à verificação da sensibilidade da reavaliação, quer no que diz respeito à determinação do apoio.

Pondo de parte as regras de afectação das ajudas que, de resto, são claramente distintas das utilizadas relativamente às ajudas concedidas a nível dos preços, sobretudo pela ausência de uma franquia de penalização, e da medida de co-financiamento, parece necessário reconstruir a verdadeira natureza de uma norma tão específica.

A lista das ajudas, nomeadamente estruturais, não inclui apenas as ajudas estruturais ou ambientais (florestação, pré-pensões) em sentido estrito, mas igualmente intervenções que têm muito pouco de estruturais e gozam de uma completa assimilação às intervenções estruturais, graças à inserção na mesma norma (artigo 7º do Regulamento CE nº 3813/92) com referência às primeiras reformas da PAC então conseguidas. Da lista constam, por conseguinte, as compensações por hectare, as ajudas para a manutenção das vacas aleitantes, ajudas de compensação para as ovelhas ou cabras, etc. Trata-se de uma série de intervenções, cuja natureza jurídica não é distinta da das ajudas que não são consideradas "estruturais" e que só se encontram inseridas para uma eventual compensação no plano da garantia dos preços.

Por conseguinte, montantes com um carácter jurídico semelhante sofrem diferenças radicais de tratamento (na medida em que para as primeiras existe uma compensação e para as outras, na realidade, esta não existe) apenas com base numa subdivisão histórica que já não é possível defender no quadro de decisão actual, caracterizado:

- pelo objectivo de não causar desvantagens para os agricultores na passagem para o euro;
- pela imposição de uma franquia nas situações de difícil conversão, a fim de evitar supercompensações;
- pelo objectivo declarado de não prejudicar o equilíbrio entre as programações produtivas.

DECLARAÇÃO 310/98

Declaração da Comissão

Ad Regulamento que estabelece o regime agrimonetário do euro

"A Comissão está disposta a reanalisar, no âmbito dos comités de gestão em causa, determinados factos geradores, em especial os ligados às medidas referidas no artigo 5º do Regulamento que estabelece o regime agrimonetário do euro, para os quais poderá ser necessária uma redefinição devido à passagem para o novo regime agrimonetário."

DECLARAÇÃO 311/98

Declaração da Delegação dos Países Baixos

Ad Regulamento que estabelece o regime agrimonetário do euro

"A Delegação dos Países Baixos lamenta a aplicação de um cofinanciamento comunitário até 50% a partir do primeiro ano de aplicação do regulamento que estabelece o regime agrimonetário do euro."

DECLARAÇÃO 312/98

Declaração da Comissão

Ad Regulamento relativo às medidas transitórias para a introdução do euro na Política Agrícola Comum

"O relatório da Comissão previsto no artigo 4º analisará em especial a incidência das medidas transitórias sobre os rendimentos dos agricultores."

DECLARAÇÃO 313/98

Declaração da Comissão

"A Comissão confirma que os Estados-Membros podem designar um organismo para a execução da medida específica.

Este organismo será assim considerado o "beneficiário final" na aceção da Decisão da Comissão 97/317/CE, de 23 de Abril de 1997, no que se refere à elegibilidade das despesas no âmbito dos Fundos Estruturais, mais concretamente, na aceção da Ficha nº 1 em anexo a essa decisão.

Neste caso, os meios financeiros são globalmente autorizados, até 31 de Dezembro de 1999, em benefício este organismo.

De qualquer forma, a data-limite para o pagamento dos prémios aos pescadores e aos armadores continua a ser 31 de Dezembro de 2001."

DECLARAÇÃO 314/98

Declaração unilateral da Irlanda

"Registando que a Irlanda não dispõe de fundos estruturais disponíveis com os quais possa implementar a Decisão do Conselho, a Delegação Irlandesa reserva-se o direito de procurar obter uma provisão para o financiamento de tais medidas incluídas nos regulamentos pertinentes ao abrigo da próxima ronda dos fundos estruturais (2000-2006)."

DECLARAÇÃO 315/98

"O Conselho e a Comissão observam que o artigo 43º do Tratado constitui uma base adequada e apropriada para esta acção específica, mas que a sua utilização não constitui um precedente."

DECLARAÇÃO 316/98

"O Conselho regista que nem este regulamento nem o memorando de acordo impedem as autoridades russas de recorrerem, quando adequado, às organizações não-governamentais para fazerem distribuições livres de alimentos às pessoas mais carenciadas das regiões em causa."

DECLARAÇÃO 317/98

"O Conselho regista que a Comissão o informará regularmente sobre a aplicação das medidas abrangidas pelo regulamento."

DECLARAÇÃO 318/98

"O Conselho assinala que, ao negociar com as autoridades russas a exclusão de Moscovo e de S. Petersburgo e das respectivas regiões limítrofes das medidas abrangidas pelo regulamento, a Comissão teve em mente a necessidade de evitar, na medida do possível, distorções dos padrões normais de comércio."

DECLARAÇÃO 319/98

"A Comissão regista as preocupações das delegações de que deve ser tomada em conta no processo de concurso público de transporte a questão da distância a que os proponentes da Comunidade se encontram da fronteira russa ."

DECLARAÇÃO 320/98

Declaração comum do Conselho e da Comissão

- a) "O Conselho e a Comissão reconhecem que é essencial prevenir o desenvolvimento das resistências aos antibióticos na medicina humana. Manifestam assim o seu empenho na definição de uma estratégia global na matéria, nomeadamente à luz das conclusões da conferência realizada em Copenhaga em Setembro de 1998.

O Conselho e a Comissão entendem que esta preocupação geral, bem como a tomada em consideração do princípio da precaução e a expiração das derrogações concedidas a alguns Estados-Membros, justificam a decisão de proibição de quatro antibióticos como aditivos na alimentação animal, em conformidade com o regulamento adoptado pelo Conselho em 17 de Dezembro de 1998.

- b) O Conselho e a Comissão confirmam, ao mesmo tempo, que qualquer decisão na matéria deverá ser tomada com base em pareceres científicos comunitários e tendo em conta o princípio da precaução. Registam também que, a pedido da Comissão, o Comité Científico Director deverá emitir um parecer geral sobre esta questão dentro dos próximos meses.
- c) O Conselho e a Comissão reconhecem, por outro lado, a importância de que se reveste a dimensão externa deste *dossier* e sublinhou, neste contexto, a sua vontade comum de garantir a protecção da saúde dos consumidores e de não prejudicar a situação concorrencial dos produtores europeus, respeitando embora os compromissos internacionais da União."

DECLARAÇÃO 321/98

Declaração do Conselho

"O Conselho solicita à Comissão que, até 30 de Junho de 1999, apresente um relatório sobre todas as implicações — económicas, jurídicas e de saúde pública — do *dossier* sobre a resistência aos antibióticos que tenha em conta a dimensão externa. O relatório, eventualmente acompanhado das propostas necessárias, analisará a forma como se poderá conseguir que os países terceiros obedeçam a regras no mínimo equivalentes às estabelecidas, a nível comunitário, para o sector dos aditivos — especialmente dos antibióticos — destinados à alimentação animal (Directiva 70/524/CEE)."

DECLARAÇÃO 322/98

Declaração da Delegação Belga

"Partilhando embora da preocupação do Conselho (a título cautelar) de adoptar uma decisão em prol da protecção da saúde pública, a Bélgica abstém-se, atendendo à insuficiência das respostas dadas pela Comissão a respeito da introdução dos mesmos requisitos relativamente às importações provenientes de países terceiros e ao facto de não haverem sido tidos em conta os pareceres científicos emitidos ou solicitados até Abril de 1999."

DECLARAÇÃO 323/98

Declaração da Delegação Espanhola

"A Delegação Espanhola considera que é preciso progredir no estudo das causas que originam as resistências aos antibióticos no ser humano.

Preocupada com este problema, entende que é prioritário avançar na obtenção de dados científicos diferenciados e suficientes, como base sólida para a adopção oportuna da decisão política.

A Delegação Espanhola abstém-se na votação, considerando que, para adoptar as medidas adequadas de protecção da saúde pública, é preciso conhecer os resultados dos estudos científicos que estão actualmente a ser realizados e aplicar os mesmos requisitos aos produtos provenientes de países terceiros."

DECLARAÇÃO 324/98

Declaração da Delegação Sueca

"A Suécia acolhe favoravelmente a actual proposta da Comissão de proibir a utilização de quatro antibióticos importantes como aditivos na alimentação para animais e vota, por essa razão, a favor. Em contrapartida, a Suécia não pode aceitar que, em consequência da proposta, seja também obrigada a autorizar a utilização de antibióticos como aditivos na alimentação para animais. A opinião pública sueca dificilmente compreenderá que a Suécia seja obrigada a alterar a sua legislação enquanto a Comissão prossegue a sua análise relativa a alguns antibióticos. A Suécia faz tenção de apresentar à Comissão material científico suplementar em apoio da sua posição."

DECLARAÇÃO 325/98

Declaração das Delegações Francesa, Italiana e Portuguesa

As Delegações Francesa, Italiana e Portuguesa associam-se a este compromisso na medida em que a Comissão lhes deu garantias de que os Estados Unidos da América estão dispostos a chegar a um acordo que inclua a protecção das denominações de origem e na medida em que o Conselho poderá rever este longo prazo de cinco anos se isso não acontecer, o que todavia as delegações não desejam.

Ad nº 2 do artigo 2º (vigilância dos navios comunitários fora da zona de pesca comunitária)

DECLARAÇÃO 326/98

Declaração conjunta do Conselho e da Comissão

"O Conselho e a Comissão concordam que as disposições do nº 2 do artigo 2º do regulamento do Conselho não condicionam qualquer decisão sobre a repartição do encargo financeiro relativo à inspecção e vigilância dos navios comunitários que operem fora das zonas de pesca comunitária, nem põem em causa quaisquer acordos existentes neste domínio, salvo decisão em contrário."

DECLARAÇÃO 327/98

Declaração da Comissão

"A Comissão apresentará ao Conselho propostas de definição da repartição dos encargos decorrentes da execução das obrigações internacionais relativas à inspecção e vigilância das actividades de pesca fora das águas comunitárias. A repartição em vigor mantém-se inalterada até o Conselho adoptar a regulamentação correspondente."

Ad artigo 3º (vigilância por satélite)

DECLARAÇÃO 328/98

Declaração da Comissão

"A Comissão continuará a velar por que os procedimentos de comunicação das informações fornecidas pelo sistema de vigilância por satélite e o respectivo formato, decididos no âmbito dos acordos de pesca ou das organizações regionais de pesca, sejam compatíveis com o sistema previsto no artigo 3º do Regulamento nº 2847/93."

No que diz respeito ao diário de bordo e a outras exigências administrativas

DECLARAÇÃO 329/98

Declaração da Comissão

"A Comissão velará? por que as modalidades de aplicação sejam adoptadas com a maior celeridade e por que os formatos a respeitar sejam tão simples e conviviais quanto possível. De forma geral, aquando da implementação das disposições relativas ao registo dos dados e aos procedimentos a seguir, a Comissão procurará assegurar um equilíbrio entre, por um lado, a necessidade de controlo das capturas, dos desembarques e da comercialização e, por outro, a necessidade de evitar encargos desproporcionados para a indústria pesqueira. Quanto ao Mediterrâneo, a Comissão adaptará? assim a lista das espécies a fazer constar do diário de bordo, prioritariamente, à necessidade de recolher informações sobre os recursos biologicamente vulneráveis e aos compromissos internacionais pertinentes."

No que diz respeito ao nº 1 do artigo 7º (disposições em matéria de notificação prévia)

DECLARAÇÃO 330/98

Declaração da Comissão

"A Comissão tomará, ao abrigo do nº 3 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2847/93, as disposições necessárias para garantir a manutenção das notificações prévias de desembarque no Mar Báltico, no Skagerrak e no Kattegat, tendo em conta as especificidades destas zonas de pesca."

No que diz respeito à questão dos controlos após o desembarque

DECLARAÇÃO 331/98

Declaração da Comissão

"A Comissão parte do princípio de que os Estados-Membros, tendo em conta as condições específicas que prevalecem nas suas pescas, incluindo o desembarque e a comercialização de produtos da pesca no seu território, podem organizar as actividades de inspecção por forma a garantir a sua eficácia, tendo em devida conta o princípio de uma boa relação custo-eficácia."

DECLARAÇÃO 332/98

Declaração da Comissão

"A Comissão considera da maior importância que o controlo das pescas se efectue em todas as fases: no mar, no desembarque e depois do desembarque. Entende também que os controlos levados a cabo pelos Estados-Membros devem conduzir a um mesmo nível de eficácia. No entanto, a Comissão considera natural que a intensidade dos controlos efectuados depois do desembarque tenha em conta as especificidades de cada Estado-Membro e a intensidade dos controlos efectuados a montante. Sempre que os controlos efectuados no mar e no desembarque sejam menos frequentes, os controlos posteriores devem ser mais intensos."

DECLARAÇÃO 333/98

Declaração da Comissão

"A Comissão analisará favoravelmente os pedidos dos Estados-Membros que solicitem derrogações à obrigação de apresentar notas de venda, tendo em conta, nomeadamente, as especificidades geográficas dos arquipélagos e regiões onde as actividades pesqueiras se encontram dispersas por uma vasta área, e adoptará, sempre que necessário, as disposições pertinentes previstas no nº 7 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2847/93."

No que diz respeito ao nº 3bi-A do artigo 29º aumento de poderes dos inspectores comunitários)

DECLARAÇÃO 334/98

Declaração da Comissão

"A Comissão lamenta profundamente que não seja possível adoptar as suas propostas no sentido de investir os inspectores comunitários dos poderes necessários para poderem apreciar devidamente a eficácia dos sistemas de controlo postos em prática pelos Estados-Membros, assim garantindo na íntegra a transparência que todos reconhecem como essencial para a credibilidade da política comum das pescas. No entanto, a Comissão é igualmente sensível aos progressos consideráveis que as disposições adoptadas irão permitir, pelo que pode dar o seu apoio global à fórmula de conjunto elaborada pela Presidência."

Ad alínea c) do artigo 34º (programas de controlo específico)

DECLARAÇÃO 335/98

Declaração conjunta do Conselho e da Comissão

"O Conselho e a Comissão acordam em que a expressão "em concertação com" significa de comum acordo entre a Comissão e os Estados-Membros em causa."

Relativa às quotas de arinca

DECLARAÇÃO 336/98

Declaração da Comissão e do Conselho

" A Comissão e o Conselho reconhecem que a atribuição aos Estados-Membros de quantidades adicionais de arinca a capturar em 1999 na Divisão VIIa CIEM, é um mero procedimento ad hoc, que não condiciona de forma alguma as futuras atribuições da arinca nas zonas VII, VIII, IX, X, COPACE 34.1.1."

Relativa a novos TAC para os esqualídeos e o camarão-ártico e às atribuições nacionais de TAC para o verdinho

DECLARAÇÃO 337/98

Declaração da Comissão

"Com base nas capturas históricas anteriores a 1999, a Comissão irá propor os totais admissíveis de captura e atribuições nacionais associadas para os esqualídeos (*Squalus acanthias*) e o camarão ?ártico (*Pandalus spp.*), bem como as atribuições nacionais para o verdinho (*Micromesistius potassou*), a aprovar pelo Conselho antes de 31 de Março de 1999."

DECLARAÇÃO 338/98

Declaração do Conselho

"O Conselho congratula-se com as intenções da Comissão e compromete-se a tentar adoptar o regulamento correspondente até 31 de Março de 1999."

Relativa às medidas de conservação para a galeota

DECLARAÇÃO 339/98

Declaração da Comissão

"A Comissão está consciente das preocupações dos Estados-Membros no que respeita às consequências que a pesca da galeota no Mar do Norte poderá vir a trazer para as aves marinhas e outras biotas. A Comissão assinala que o Conselho Internacional para o Estudo do Mar já deu pareceres sobre este tema, tendo-lhe sido solicitado que facultasse mais informações no início de 1999. A Comissão estudará a hipótese de apresentar uma proposta à luz dos actuais e futuros pareceres do CIEM e do CCTEP."

Relativas às pescas suecas de sarda e cavala na zona CIEM IIIa

DECLARAÇÃO 340/98

Declaração da Comissão

"A Comissão tudo fará em 1999 para resolver, em consulta com a Noruega, o problema relacionado com as pescas suecas de sarda e cavala, que actualmente estão limitadas à zona CIEM IIIa."

DECLARAÇÃO 341/98

Declaração do Conselho

"O Conselho congratula-se com a intenção da Comissão de tudo fazer para resolver o problema ligado com a pesca sueca da cavala e da sarda, actualmente limitada à zona CIEM IIIa."

Relativa à malhagem mínima para a pesca do linguado no Mar do Norte:

DECLARAÇÃO 342/98

"A Comissão solicitará ao CIEM e ao CCTEP pareceres sobre a malhagem para a pesca do linguado com redes de emalhar, a fim de rever em 1999 a malhagem no Mar do Norte e águas adjacentes e apresentar, se for caso disso, uma proposta de alteração dos regulamentos pertinentes."

Relativa ao capelim na subdivisão IIb:

DECLARAÇÃO 343/98

"A Comissão continuará a estudar, ao longo de 1999, a questão do eventual estabelecimento de um TAC para o capelim nas águas do Mar de Barents e em torno de Svalbard, à luz de todos os elementos relevantes, incluindo pareceres biológicos."

Relativa à aplicação da preferência de Haia às quotas-partes da Suécia

DECLARAÇÃO 344/98

Declaração da Delegação Sueca

"A Suécia reserva a sua posição no que se refere à aplicação das preferências da Haia às quotas-partes da Suécia, uma vez que tais preferências não são mencionadas no Acto de Adesão de 1994."

DECLARAÇÃO 345/98

Declaração do Conselho e da Comissão

"O Conselho e a Comissão sublinham que a aplicação, em 1999, de um mecanismo de solidariedade na repartição dos totais admissíveis de capturas de atum rabilho entre os Estados-Membros constitui uma medida excepcional e não prejudica a repartição futura das capturas nem afecta o princípio da estabilidade relativa."

DECLARAÇÃO 346/98

Declaração das Delegações Portuguesa e Espanhola

"As Delegações Portuguesa e Espanhola, tendo em conta as conclusões adoptadas em 30 de Outubro de 1997 pelo Conselho no que se refere aos acordos de pesca com países terceiros, e nomeadamente o que se indica no ponto 4 i), terceiro travessão, reafirmam a importância que atribuem à generalização dos mecanismos postos à disposição da Comissão, que permitem a transferência de possibilidades de pesca de um Estado-Membro para outro, em caso de subutilização, sem prejuízo do princípio da estabilidade relativa.

Essas delegações constataam que, embora tenha decorrido mais de um ano desde a adopção pelo Conselho das conclusões referidas, a proposta de regulamento não prevê tais convénios de transferência, considerados indispensáveis por estas delegações para uma boa gestão, o que se arrisca pois a prejudicar uma exploração óptima das possibilidades de pesca, condição essencial para a defesa do conjunto dos interesses comunitários.

As Delegações Portuguesa e Espanhola salientam que é importante que sejam apresentadas em tempo útil propostas que permitam garantir a concretização da abordagem definida pelo Conselho, na expectativa das orientações políticas que este tenciona adoptar ao tomar por base a análise custos/benefícios que a Comissão terá que efectuar até 30 de Junho de 1999."

DECLARAÇÃO 347/98

Declaração das Delegações Alemã, Dinamarquesa, Sueca, Finlandesa e do Reino Unido

"As Delegações Alemã, Dinamarquesa, Sueca, Finlandesa e do Reino Unido afirmam a importância das conclusões adoptadas pelo Conselho em 30 de Outubro de 1997 no que se refere aos acordos de pesca com países terceiros. Estas conclusões incluem o pedido à Comissão no sentido de ponderar a questão de saber até que ponto é possível concretizar uma maior flexibilidade na implementação dos acordos de pesca, debruçando-se designadamente sobre os convénios que autorizam a transferência das possibilidades de captura, de um Estado-Membro para outro, em caso de subutilização, sem prejuízo do princípio da estabilidade relativa.

As Delegações Alemã, Dinamarquesa, Sueca, Finlandesa e do Reino Unido afirmam que a atribuição à Comissão do poder de transferir possibilidades de pesca de um Estado-Membro para outro, no caso dos acordos de pesca com as Ilhas Faroé, a Gronelândia, a Islândia, a Estónia, a Letónia e a Lituânia, seria

contrária ao princípio de estabilidade relativa."

DECLARAÇÃO 348/98

Declaração da Delegação Espanhola

"A Delegação Espanhola parte do princípio de que a repartição das quotas de pesca de cantarilho em águas islandesas em 1999 não condiciona as repartições a efectuar nos anos seguintes, atendendo a que se trata neste caso de novas possibilidades de pesca a que todos os Estados-Membros têm direito, em conformidade com os acórdãos do Tribunal de Justiça de 13 de Outubro de 1992 (processo C-63/90 e o.)."

DECLARAÇÃO 349/98

Declaração da Delegação Portuguesa

"A Delegação Portuguesa gostaria de chamar a atenção para o facto de que a repartição das quotas de pesca ao abrigo do acordo celebrado com a Islândia deverá ter em conta os interesses de todos os Estados-Membros e respeitar o princípio de não discriminação.

Neste contexto, Portugal considera que a repartição dessas quotas para 1999 não deve condicionar o futuro e não pode constituir um precedente para anos vindouros ou para outros direitos de pesca."

DECLARAÇÃO 350/98

Declaração das Delegações Espanhola e Portuguesa

"As Delegações Espanhola e Portuguesa entendem que a repartição de quotas aprovada para 1999 não cria qualquer precedente para a repartição de quotas dos anos seguintes, dado que as quotas destinadas à Comunidade nas águas da Estónia, da Letónia e da Lituânia correspondem a novas possibilidades de pesca a que todos os Estados-Membros têm direito, conforme estabelecido no acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de Outubro de 1992 (Processo C-63/90 e o.)"

DECLARAÇÃO 351/98

Declaração da Delegação Francesa

"A França reservou os direitos de São Pedro e Miquelon sobre a quota de solha dos mares do norte que foi atribuída à Comunidade no âmbito da NAFO. De facto, esta atribuição teve lugar com base nas capturas de São Pedro e Miquelon anteriores à adesão da Comunidade à NAFO. Uma vez que São Pedro e Miquelon já não está abrangido pela PCP, esta quota deve voltar a ser-lhe atribuída. Esta questão deverá ser rapidamente esclarecida no plano jurídico entre a França e a Comissão."

DECLARAÇÃO 352/98

Declaração da Comissão

"A Comissão considera que a base jurídica adequada é a prevista na sua proposta, ou seja, o nº 4 do artigo 130º-R, em conjugação com o nº 2, primeira frase e o nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 228º.".

DECLARAÇÃO 353/98

Declaração das Delegações Espanhola, Francesa e Portuguesa

"Perante a redução dos direitos aduaneiros aplicáveis a espécies muito sensíveis para os produtores da Comunidade, as Delegações Espanhola, Francesa e Portuguesa recordam:

- a necessidade de a próxima reforma da OCM prever os meios, incluindo os meios financeiros, de aumentar a competitividade da produção comunitária, nomeadamente através de um reforço do apoio dado às organizações de produtores
- a necessidade de tomar em consideração os acordos preferenciais anteriores, nomeadamente no âmbito dos regimes SPG droga e ACP."

DECLARAÇÃO 354/98

Declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão ad nº 1, alínea b), do artigo 2º

"O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão interpretam a condição expressa no nº 1, alínea b), do artigo 2º, a saber, "se as perspectivas financeiras indicarem a quota-parte das despesas disponíveis para a investigação", como querendo dizer que deverá ser indicado um *intervalo de variação* para a quota-parte destinada à investigação."

DECLARAÇÃO 355/98

Declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão ad nº 1, alínea c), do artigo 2º

"No caso previsto no nº 1, alínea c), segundo travessão, do artigo 2º, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão comprometem-se a tomar as medidas necessárias, no âmbito das respectivas competências, para permitir a rápida adopção da decisão que venha a fixar os montantes destinados aos programas específicos na sequência da decisão do Parlamento Europeu e do Conselho."

DECLARAÇÃO 356/98

Declaração da Comissão ad nº 1 do artigo 3º

"A Comissão declara que continuará a aplicar todos os acordos interinstitucionais relevantes, incluindo a transmissão ao Parlamento Europeu de projectos de medidas e — nomeadamente no caso da investigação — de projectos de programas de trabalho e de quaisquer actualizações dos mesmos, bem como a transmissão ao Parlamento Europeu de ordens do dia de reuniões de comités e do resultado de votações".

DECLARAÇÃO 357/98

Declaração da Comissão ad nº 1 do artigo 5º

"A Comissão declara que os relatórios anuais de acompanhamento serão postos rapidamente à disposição dos comités dos programas relevantes e da Comissão da Investigação, do Desenvolvimento Tecnológico e da Energia do Parlamento Europeu, conforme a prática actual."

DECLARAÇÃO 358/98

Declaração da Comissão ad nº 2 do artigo 5º

"As observações da Comissão indicarão se as recomendações dos peritos estão a ser executadas e de que forma."

DECLARAÇÃO 359/98

Declaração da Comissão ad nº 3 do artigo 5º

"A Comissão declara que os peritos da Comissão, incluindo os do CCI, apenas poderão desempenhar um papel consultivo nas referidas avaliações".

DECLARAÇÃO 360/98

Declaração da Comissão ad nº 4 do artigo 5º

"Será garantida uma informação regular sobre a execução do programa, por um lado, através dos comités dos programas e, por outro, através da Comissão da Investigação, do Desenvolvimento Tecnológico e da Energia."

DECLARAÇÃO 361/98

Declaração da Comissão ad nº 4 do artigo 5º

"A Comissão declara que, ao informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre os progressos gerais da execução do programa-quadro e dos programas específicos, nomeadamente no relatório anual elaborado nos termos do artigo 130º-P do Tratado, focará em especial todos os aspectos relevantes da participação das PME nos programas bem como os respectivos resultados."

DECLARAÇÃO 362/98

Declaração da Comissão ad Anexo II, Parte I, nº 3 — Centro Comum de Investigação

"A Comissão confirma que o Parlamento Europeu poderá encarregar a Comissão de confiar ao CCI actividades de investigação que recaiam no âmbito das suas prioridades científicas e tecnológicas."

DECLARAÇÃO 363/98

Declaração da Comissão ad Anexo II, Parte I, nº 3

"Eventualmente a pedido do PE, a Comissão tomará favoravelmente em consideração a elaboração de estudos sobre os aspectos jurídicos, financeiros e práticos de uma extensão das actividades de IDT do Tratado CE aos métodos e tecnologias de tratamento de substâncias químicas e bacteriológicas."

DECLARAÇÃO 364/98

Declaração das Delegações Alemã, Francesa, Neerlandesa, Austríaca, Sueca e do Reino Unido

"A Alemanha, a França, os Países Baixos, a Áustria, a Suécia e o Reino Unido propuseram que a despesa global da UE no quadro das Perspectivas Financeiras para 2000-2006 seja mantida a um nível constante em termos reais.

Tal abordagem é extensiva às despesas decorrentes do Tema 3. Estes Estados-Membros fazem notar que o acordo registado no Comité de Conciliação implica um acréscimo em termos reais das despesas relativas à investigação e sublinham que será necessário economizar proporcionalmente, a fim de manter a despesa a um nível constante em termos reais."

DECLARAÇÃO 365/98

Declaração das Delegações Grega, Irlandesa e Portuguesa

"A Grécia, a Irlanda e Portugal apoiaram a proposta da Comissão de aumentar em termos reais a despesa global da UE no quadro das Perspectivas Financeiras para 2000-2006, bem como a alteração do Parlamento Europeu relativa às despesas com a investigação.

Discordam, por conseguinte, da abordagem defendida por certos Estados-Membros de que as despesas relativas à investigação devem ser contrabalançadas por uma poupança noutras despesas da UE a fim de manter um nível de despesa constante em termos reais."

DECLARAÇÃO 366/98

Declaração da Delegação Espanhola

"A Espanha recusou a proposta apresentada pela Presidência Austríaca ao Conselho Europeu de Viena de um cenário de estabilização da despesa da UE, porque tal acarretaria igualmente uma redução em termos reais. Os valores das Perspectivas Financeiras aprovadas em Edimburgo para as dotações de autorizações, e não para as dotações de pagamentos, para 1999, deverão servir de referência para as Perspectivas Financeiras 2000-2006.

Por conseguinte, a Espanha não concorda com a abordagem defendida por alguns Estados-Membros de que as despesas com a investigação devem ser contrabalançadas por poupanças noutras despesas da UE a fim de manter um nível de despesa constante em termos reais."

DECLARAÇÃO 367/98

Declaração da Comissão ad artigo 4º

"A Comissão recorda que, nos termos da declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão de 6 de Março de 1995, os actos legislativos relativos a programas plurianuais não sujeitos ao processo de co-decisão não incluem uma estimativa do montante necessário.

Dado que a proposta da Comissão sobre o regulamento relativo à integração das questões de género na cooperação para o desenvolvimento não prevê a inscrição de uma referência financeira, esta será da exclusiva responsabilidade do Conselho e não afecta a competência da autoridade orçamental."

DECLARAÇÃO 368/98

Declaração da Comissão ad nº 2 do artigo 8º

"A Comissão lamenta que, quanto a este ponto, o Conselho tenha alterado a proposta da Comissão, substituindo o procedimento de comité consultivo de tipo I por um procedimento de comité de gestão do tipo IIb. Com efeito, a Comissão entende que o procedimento que havia proposto se adapta melhor às exigências na matéria."

DECLARAÇÃO 369/98

Declaração da Comissão ad nº 1, segundo parágrafo, do artigo 11º

"A Comissão lamenta que o Conselho tenha alterado a proposta da Comissão optando pela introdução de um período de vigência limitado para o presente regulamento. Com efeito, a Comissão considera que nem o tipo de intervenção previsto nem os objectivos das acções a empreender em conformidade com o disposto nos nºs 1 e 2 do artigo 1º e no artigo 2º justificam o período de vigência limitado do regulamento.

A Comissão entende ainda que, atendendo à necessidade de garantir um máximo de eficácia às acções de promoção da integração das questões de género na cooperação para o desenvolvimento, não é aconselhável antecipar os resultados da avaliação global das acções financiadas pela Comunidade nos termos do regulamento, que deverá ter lugar três anos após a sua entrada em vigor e que pode ser acompanhada de sugestões relativas ao futuro do regulamento (nº 2 do artigo 11º)."

DECLARAÇÃO 370/98

Declaração da Comissão

A Comissão declara que fornecerá, no âmbito do artigo 4º, informações especiais relativas ao desenvolvimento da parceria entre a Comunidade e as entidades nacionais em matéria de dados estatísticos.

DECLARAÇÃO 371/98

"A Delegação Portuguesa vota contra por considerar que a nova definição de PME (artigo 1º) não corresponde àquela que tem sido aplicada com êxito nos últimos anos às actividades de investigação comunitária; não concorda, portanto, que se penalizem indevidamente as PME com um efectivo entre 250 a 500 empregados, atendendo a que as empresas dessa dimensão são fortemente activas em matéria de inovação e de criação de emprego.

Considera assim que no Quinto Programa Quadro de IDT a definição de PME deveria continuar a abranger as empresas com efectivo máximo até 500 empregados."

DECLARAÇÃO 372/98

"A Delegação Alemã abstém-se para não atrasar a aprovação da decisão relativa às regras de participação. No entanto, para fazer jus aos requisitos específicos da investigação no domínio das PME e com vista à participação em medidas especificamente destinadas a PME no âmbito do Quinto Programa-Quadro, entende que é necessária uma definição que preveja um número de empregados inferior a 499, bem como um volume de negócios anual não superior a 80 milhões de ecus ou um balanço total anual que não exceda 54 milhões de ecus."

DECLARAÇÃO 373/98

"A Comissão regista que 13 Estados-Membros aderiram ao compromisso da Presidência.

A fim de não bloquear o progresso da execução do Quinto Programa-Quadro, a Comissão adere à posição de compromisso, lamentando o facto, dada a importância para o emprego das PME que empregam entre 250 e 500 pessoas, assim como a posição expressa pelo Parlamento Europeu na segunda leitura do Quinto Programa-Quadro.

A Comissão levará a cabo, o mais brevemente possível, um estudo sobre as necessidades de investigação das empresas que empregam entre 250 e 500 pessoas. Em função dos resultados desse estudo, apresentará, se for caso disso, propostas adequadas."

"O Conselho regista as intenções da Comissão neste domínio."
